



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 5 de janeiro de 2022

nº 2508 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 4

>>Portarias

Pág. 7



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1513/2021

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público Estadual de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças do Estado
CPF nº 192.189.402-44
Jurandir Cláudio D’Adda – Superintendente Estadual de Contabilidade
CPF nº 438.167.032-91
Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade
CPF nº 531.578.002-30
Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária
CPF nº 884.268.822-34

ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0230/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de junho de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de julho de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. Inicialmente, em análise aos autos, foi proferida a DM nº 0119/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1068457), nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substituísem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos referente ao mês de julho de 2021 nos valores ali dispostos.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO^[1], a citada Decisão Monocrática foi submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do acórdão APL-TC 00216/21^[2], *in verbis*:

I – Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM nº 0119/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1068457), prolatada nos presentes autos, disponibilizada no DOeTCE nº 2392, de 15.7.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“**I - Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de julho de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 583.109.028,49)
Assembleia Legislativa	4,77%	27.814.300,66
Poder Judiciário	11,29%	65.833.009,32
Ministério Público	4,98%	29.038.829,62
Tribunal de Contas	2,54%	14.810.969,32
Defensoria Pública	1,47%	8.571.702,72

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela SEFIN. Obs.: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1067096, pág. 20.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens **I ao IV** desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito."

II – Declarar cumpridos os itens III, IV e V da DM nº 0119/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1068457), uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiendo nova notificação;

III - Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para análise do cumprimento dos itens I e II da DM nº 0119/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1068457).

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO nº 2433, de 14.9.2021^[3], considerando-se como data de publicação o dia 15.9.2021.

5. Assim, os autos foram remetidos ao Controle Externo desta Corte, que por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 emitiu o Relatório de Análise Técnica de Cumprimento de Decisão^[4], no qual conclui-se como "cumprida, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00216/21 (ID 1093109)", e, dessa forma, propôs o arquivamento dos autos.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. Como cotejou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, por meio do Ofício nº 12709/2021/SEFIN-ASTEC^[5], a SEFIN apresentou cópias de Ordens Bancárias – OB's realizadas^[6], dessarte, observo que o envio desses dá cumprimento ao **Item II** da DM nº 0119/2021/GCFCS/TCE-RO^[7].

6.1 Consoante comprovantes juntados aos autos, o repasse do duodécimo foi realizado conforme a seguir:

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores insertos noitem I do Acórdão APL-TC 00216/21 (ID 1093109) ^[8]

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado OB's [R\$]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisões proferidas pelo TCERO [R\$]	C - Diferença (A - B) [R\$]
Julho/2021	Assembleia Legislativa	27.814.300,66	27.814.300,66	0,00
	Poder Judiciário	65.833.009,32	65.833.009,32	0,00
	Ministério Público	29.038.829,62	29.038.829,62	0,00
	Tribunal de Contas	14.810.969,32	14.810.969,32	0,00
	Defensoria Pública	8.571.702,72	8.571.702,72	0,00
	TOTAL DO MÊS	146.068.811,64	146.068.811,64	0,00
TOTAL GERAL	146.068.811,64	146.068.811,64	0,00	

Fonte: Dados extraídos do Acórdão APL-TC 00216/21 (ID 1093109) e da informação contida nos documentos ID's 1138707, 1138708, 1138710, 1138712, 1138713 e 1138715.

6.2 Na esteira da análise técnica, conforme demonstrado acima, verifica-se que o **duodécimo de junho** do corrente ano foi devidamente repassado à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, demonstrando que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no **Item I** da DM nº 0119/2021/GCFCS/TCE-RO^[9].

6.3 Quanto aos itens III, IV e V da DM nº 0119/2021/GCFCS/TCE-RO, verifica-se que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, cumpridos, portanto, os itens III, IV e V da citada Decisão.

7. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, decido:

I - Considerar cumpridas as determinações consignadas na DM nº 0119/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1068457), referendada pelo egrégio Plenário desta Corte nos termos do Acórdão APL-TC 00216/21 (ID=1093109);

- II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- III - **Determinar** ao Departamento do Pleno que **arquite** este processo, após a adoção das providências necessárias;
- IV - Desde já **fica autorizado** a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCS. IX/VII.

[1] Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[2] ID=1093109

[3] ID=1095074.

[4] ID=1139077.

[5] ID's=1138707.

[6] ID's=1138708, 1138710, 1138712, 1138713 e 1138715.

[7] ID=1068457

[8] ID=1139077, pág. 81.

[9] ID=1068457

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DESPACHO

DESPACHO Nº 0371545/2022/SGA

Os presentes autos aportaram na SGA para deliberação acerca dos seguintes fatos reportados no Despacho nº 0371500/2022/DEFIN, emitido pelo Diretor do Departamento de Finanças, Alex Sandro de Amorim, dos quais se extraem, em essência, o atraso no pagamento dos fornecedores Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda; DBSeller Serviços de Informática Ltda; e Estação VIP Segurança Ltda., inscritos regularmente na Ordem Cronológica para pagamentos do dia 28.12.2021 (0371498).

Em sua substanciada justificativa, o Diretor Alex Sandro informa diversos pagamentos realizados no dia 29.12.2021 - último dia para processamento e transmissão de eventos via sistema Sigef - incluindo-se pagamentos de horas-aula e folhas de dezembro (folhas regulares "ativos" e "inativos" ; folhas referentes a 2ª parcela do 13º salário "ativos" e "inativos" e folha suplementar), dentre os quais deveriam constar os referidos fornecedores.

Não obstante a falha incorrida pelo setor, foram relacionadas diversas outras atividades realizadas na última semana de dezembro, as quais merecem o destaque abaixo, em razão do número expressivo de tarefas que representam em um período que traz insita uma criticidade inerente ao final do exercício financeiro-orçamentário:

* Ressalto que para o pagamento das Horas-Aula, faz-se necessário que o operador acesse os sites da RFB para gerar o IRRF; do INSS para gerar as guias de INSS e INSS Patronal; e da Prefeitura de Porto Velho para gerar as guias de ISS, isso tudo individualmente para cada processo a ser pago.

Ainda, no dia 19.12.2021 o Defin estava com a tarefa de realização de finalização dos cancelamentos dos empenhos de 2021 para inscrição em Restos a Pagar, onde foram emitidas 110 Notas de Empenhos Novos e Notas de Anulações de Empenhos. Vale a observação de que para cada Nota de Empenho/Anulação faz-se necessário, após o processamento no Sigef, a geração da NE em PDF; Criação de Documento no programa PDF24; Criação de Documento no SEI; Juntada dos documentos criados em PDF24, página à página, no documento do SEI para as assinaturas.

No período de 27 a 29.12.2021 este Diretor, juntamente com o Chefe da Divisão de Contabilidade, deu apoio a Assessoria Técnica da SGA em relação às Projeções de Pessoal elaboradas pela Segesp e apuração dos valores de excessos de arrecadação e de economias do exercício de 2021 para transferências financeiras ao Iperon e ao FDI, as quais (transferências) foram efetuadas nos dias 28 e 29.12.2021, respectivamente.

Durante o ano de 2021 o Defin e suas unidades subordinadas (Divorf e Divcont), emitiram um total de 12.669 documentos somente para inserção no sistema SEI (estatística do SEI), sendo que, somente no mês de dezembro de 2021, foram emitidos 1.543 documentos, ou seja, foram emitidos 46% mais documentos no mês dezembro em relação à média dos meses do ano de 2021. No dia 28.12.2021 haviam 89 Processo abertos no Defin; 55 Processos abertos na Divorf; e 31 processos abertos na Divcont, todos em fase de execução.

Em 2021 o Defin processou 3.290 Pagamentos no Sistema Sigef, mediante o recurso chamado "Preparação para Pagamento - PP", as quais resultaram em um total de 1.236 Ordens Bancárias - OBs, sendo que, somente no mês de dezembro de 2021 foram emitidas 501 PP's e 192 OB's, ou seja, um volume de trabalho mais de 82% maior do que a média dos 12 meses do exercício de 2021. Um volume muito alto para um mês somente.

E ainda, também no mês de dezembro, foram processadas 9 (nove) folhas de pagamentos, sendo 4 Folhas Normal (Ativo; Inativo Fundo Financeiro; Inativo Fundo Capitalizado; e Pensionista) ; 4 folhas da 2ª Parcela do 13º Salário (Ativo; Inativo Fundo Financeiro; Inativo Fundo Capitalizado; e Pensionista); e 1 Folha Suplementar de Ativos, esta última recebida no Defin no dia 28.12.2021 com somente 1 dia e meio para processamento, tendo em vista que o pagamento deveria estar na conta dos beneficiários até o dia 29.12.2021. Observo que para cada folha de pagamento Normal (Ativo, Inativo e Pensionista) são emitidos em média 36 Notas de Empenhos, sendo uma para cada Subelemento de Despesa de cada Elemento de Despesa e são necessárias mais de 100 PP's para a emissão das OB's necessárias para o pagamento das folhas de pagamentos.

Então, como se pode observar, o mês de dezembro, especialmente a última semana do mês de dezembro, foi um período de muito sufoco operacional para toda a equipe, com demandas de última hora para se resolver, assim como demandas de pagamentos que se acumularam e/ou foram encaminhadas naquela última semana ao Defin para processamento do pagamento, sobrecarregando os servidores de plantão.

Portanto, devido ao enorme volume de trabalho ao qual esse departamento estava inserido na última semana do mês de dezembro, mais especificamente, no dia 29, onde foram efetuados os "últimos" pagamentos do exercício, ocorreu a falha de que os 3 pagamentos das empresa mencionadas no primeiro parágrafo deste despacho, não foram processados juntamente com os demais constantes da relação da Ordem Cronológica daquele dia.

Assim, logo que se verificou a falha, o caso foi informado à Vossa Senhoria e na data do dia 3.1.2022 (ontem) procuramos efetuar o processamento dos pagamentos em atraso e encaminhamento das OB's, via Sigef, para processamento junto ao Banco do Brasil. Porém, o sistema Sigef encontra-se inoperante neste período, com previsão de retorno somente após o dia 10.1.2022, conforme informações colhidas junto a Sefin/RO.

Com isso, nesta data, as OB's foram canceladas e emitidas novas OBs do tipo regularização e os valores devidos aos prestadores de serviços foram devidamente pagos mediante transferências bancárias (autorizadas por essa SGA junto ao BB) conforme Ordens Bancárias (0371537, 0371539 e 0371540), assim como foram pagas as retenções dos encargos sociais (IRRF e INSS).

Dessa forma, observo que não há justificativa que possa sanar tal falha operacional em relação aos atrasos nos pagamentos. Entretanto, devido ao grande volume de trabalho a que todos os servidores deste departamento estavam submetidos no período do ocorrido, gerando grande e aparente estafa mental de todos no final do exercício, pode ter contribuído para que o problema ocorresse. Cabe destacar que, de todos os pagamentos efetuados durante todo o exercício de 2021, não houve nenhum atraso em nenhum deles, pelo contrário, a grande maioria dos pagamentos foram feitos antecipadamente.

Ao final, o Diretor indica providências operacionais a serem adotadas para prevenir novas ocorrências desta mesma natureza:

- Duas conferências da lista da Ordem Cronológica antes de finalizar os pagamentos;
- Solicitação à Segesp e à SGA para que não se tenham mais folhas de pagamentos suplementares nestas datas críticas ou, caso haja necessidade, que sejam encaminhadas ao Defin com maior tempo para processamento;
- Solicitação para que a anulações empenho sejam autorizadas com maior tempo para processamento no final do exercício, tendo em vista à grande dificuldade - devido ao volume -, para se emitir os documentos em PDF para cada processo, convertê-los em imagem e inseri-los em documento no SEI para as devidas assinaturas dos responsáveis;
- Que seja solicitado/determinado à unidades demandantes que não deixem para encaminhar seus processos de pagamento somente na última semana antes do recesso, evitando acúmulo de processos e trabalhos no Defin;
- Permanência de toda a equipe do Defin durante o fechamento do exercício de 20 a 31.12; e
- Dentre outras providências pontuais que poderão/deverão serem implantadas à medida em que se analisem e se pontuem todos os problemas e riscos que estão contidos - ou ainda ocultos -, durante o período em que a demanda operacional cresce demasiadamente neste Departamento.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que no âmbito deste Tribunal a Resolução nº 178/2015/TCE-RO dispõe sobre Ordem Cronológica de Pagamentos, fixando critérios e condições gerais de classificação e inserção de notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança de créditos em listas consolidadas no Quadro-Geral de Credores, por fonte diferenciada de recursos e ordenados pela ordem cronológica de antiguidade da data da sua apresentação à Administração.

A referida resolução veda o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, atribuindo responsabilidade funcional aos servidores que derem causa, por ação ou omissão culposa ou dolosa, ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos. Vejamos o que os artigos abaixo estabelecem a esse respeito:

Artigo 7º. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração na certificação de obrigação mais bem classificada, o Gestor do Contrato e o Fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

Artigo 8º. Quando o Contratado for notificado, em qualquer momento, para sanar as ocorrências relacionadas com a execução do contrato ou com a documentação apresentada, o crédito será imediatamente excluído do Quadro-Geral de Credores até o saneamento das falhas e omissões.

§1º. Reputar-se-á válida a notificação do Contratado por correspondência encaminhada a endereço eletrônico ou fac-símile.

§2º. Na hipótese do "caput", a cobrança tornar-se-á sem efeito e o crédito excluído será reinserido no final da ordem de classificação, quando protocolada pelo contratado a comunicação escrita da regularização das falhas e omissões.

§3º. Os prazos oponíveis à Administração para certificação e pagamento reiniciar-se-ão em cada nova cobrança.

...

Capítulo II

Justificação da Suspensão da Ordem de Classificação

É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, tais como:

...

I - para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais da instituição;

II - para dar cumprimento de ordem judicial ou do Tribunal de Contas que determine ordem; e

III - para evitar o fundado risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que serão pagos os credores subsequentes até o término da apuração do crédito de existência duvidosa.

Parágrafo único. A apuração a que se refere o inciso III deste artigo não ultrapassará o prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis motivadamente, observado o procedimento previsto no artigo subsequente

Artigo 11. O pagamento em detrimento da ordem cronológica será precedido da publicação, no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de justificativa lavrada pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento e ratificada pela Presidência, sem prejuízo da obrigatória manifestação do Controle Interno.

Artigo 12. Constatado que houve favorecimento ou preterição indevida de credor na suspensão da ordem de classificação, os responsáveis sujeitar-se-ão às sanções previstas em Lei.

...

Artigo 15. Sujeitar-se-ão à responsabilidade funcional os servidores que derem causa, por ação ou omissão culposa ou dolosa, ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, prejudicarem o fluxo regular de pagamentos ou induzirem a Administração em mora, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que seu ato ensejar.

Dos fatos reportados no despacho do Defin não se pode inferir a existência das hipóteses permissivas, pautadas na tutela do interesse público, previstas nos incisos I a III, do Capítulo II, da Resolução nº 178/2015, autorizativas da suspensão da ordem de classificação. Contudo, inegável que o grande volume de demanda de serviços contribuiu decisivamente para a falha na conferência final entre os credores listados na ordem cronológica e aqueles que tiveram os pagamentos processados.

Esta Secretaria-Geral de Administração corrobora os fatos reportados no despacho, notadamente as inúmeras atividades nas quais o setor esteve envolvido neste período crítico do ano (projeções de pessoal; procedimentos para verificação de restos a pagar; participação ativa em grupos de trabalho - "Transição do sistema e-Cidades" e "Recebíveis a Curto Prazo"; transferência financeira ao Iperon no final do exercício). Tais atividades se somam aos numerosos procedimentos sistêmicos para realização das várias etapas de pagamento no sistemas Sigef - e, residualmente, e-Cidade.

Oportuno enfatizar o empenho de toda a equipe do Departamento de Finanças na gestão dos pagamentos e demais obrigações financeiras deste Tribunal, não havendo registro, de fato, até à presente data, de preterição de pagamento em desfavor de qualquer credor por ato imputável à Administração. Como bem enfatizado, a grande maioria dos pagamentos foram feitos antecipadamente.

De outro lado, o aperfeiçoamento das conferências já existentes é medida necessária e eficaz para evitar reincidência do fato e contará com o total apoio da Secretaria-Geral de Administração. A respeito disso, deve-se constar que (i) já foi apresentada ao Presidente deste Tribunal, em reunião realizada na primeira quinzena de dezembro, a proposta de calendário de folha de pagamento para 2022, no qual foram suprimidas as folhas suplementares; (ii) os procedimentos de anulações de empenho se iniciaram com levantamentos em novembro de 2021 (com o apoio da SGA), o que demonstra ser necessário reforçar a priorização a ser dada pelas diversas unidades do Tribunal; (iii) o Defin foi a unidade administrativa da SGA que contou com maior número de servidores escalados para trabalho durante o plantão, contudo, em razão dos critérios definidos no regulamento do recesso regimental, promoveu-se, ao final, ajuste para adequação (de um servidor).

Em que pese as iniciativas já em curso, nada obsta que sejam estas aperfeiçoadas e implementadas com maior rigor para atender às necessidades do Defin.

Também importante destacar que não se vislumbra a existência de quaisquer indícios de favorecimento ou preterição indevida, intencional e deliberada, de servidores do Defin em prejuízo a credor listado na ordem, motivo pelo qual a SGA pugna, face à ausência de elementos que denotem dolo ou culpa grave, esta indicativa de negligência extrema, a imputação de violação de dever funcional de servidor, passível de apuração junto à instância correicional.

Isso porque, no entendimento da SGA, o expressivo número de operações financeiras realizada em período exíguo e mais crítico do ano, tal como demonstrado no despacho do Defin, evidencia, em verdade, que a falha incorrida passou ao largo de qualquer conduta intencional e deliberada, ou caracterizada por extrema desídia, de lesar direitos de terceiros regularmente inscritos em ordem cronológica.

Registre-se, por fim, que houve a imediata comunicação da ocorrência a esta secretária na data de 3.1.2022, sendo os pagamentos regularizados na presente data, conforme IDs 0371537 0371539 0371540, o que reforça o dever ético-profissional do Diretor da unidade.

Isto posto, face à ocorrência de pagamento de credor em detrimento da ordem cronológica e em cumprimento ao disposto no artigo 11, da Resolução nº 178/2015/TCE-RO, esta Secretaria-Geral de Administração, ao tempo em que corrobora as justificativas apresentadas pelo Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária e ratifica os procedimentos adotados para imediata regularização dos pagamentos, submete o presente feito ao Gabinete da Presidência para deliberação do Senhor Conselheiro Presidente em exercício, com remessa ainda à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD.

Publique-se.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 04/01/2022, às 21:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº1, de 05 de janeiro de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 008550/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sergio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981. 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981. 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/01/2022 a 11/01/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5(cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/01/2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 215 , de 28 de Dezembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 16/2021/TCE-RO, cujo objeto é Serviço de manutenção em cadeiras giratórias, com a substituição de rodízios duplos, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 16/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003601/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos
